



UFOP

Universidade Federal
de Ouro Preto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Jardel Souza Carvalho

O TRATAMENTO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:

Do Código Civil de 1916 ao Projeto de Lei para reforma do Código Civil

OURO PRETO

2026

JARDEL SOUZA CARVALHO

**O TRATAMENTO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:**

Do Código Civil de 1916 ao Projeto de Lei para reforma do Código Civil

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Ouro
Preto como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Natália de Souza
Lisbôa.

OURO PRETO

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Jardel Souza Carvalho

O TRATAMENTO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:

Do Código Civil de 1916 ao Projeto de Lei para reforma do Código Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 04 de março de 2026

Membros da banca

Dra. Natália de Souza Lisboa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra. Iara Antunes de Souza - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Dra. Natália de Souza Lisboa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 06/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 06/03/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
, informando o código verificador **1070915** e o código CRC **838C1461**.

Dedico este trabalho à minha mãe Lucivânia, ao meu pai José, às minhas irmãs e aos meus sobrinhos, bem como aos meus amigos que estiveram comigo neste tempo de graduação, em especial Kaiky, por todo amor, carinho e respeito.

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a categoria da capacidade civil, com especial enfoque na capacidade de exercício de crianças e adolescentes no Direito Privado brasileiro. Parte-se da constatação de que, embora a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham inaugurado um paradigma de proteção integral, fundado no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento, a teoria civil das incapacidades permanece estruturada sobre uma lógica patrimonialista, substitutiva e baseada em presunções etárias abstratas. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza dogmática e histórico-comparativa, examinando a construção doutrinária da capacidade civil, o tratamento conferido à incapacidade infantojuvenil nos Códigos Civis de 1916 e de 2002, bem como as propostas constantes do Projeto de Lei de Reforma do Código Civil. Demonstra-se que, apesar das transformações constitucionais e infraconstitucionais, há significativa continuidade normativa entre os diplomas civis, marcada pela resistência à incorporação efetiva da autonomia progressiva e dos valores existenciais próprios do microsistema do Direito da Criança e do Adolescente. Conclui-se que o Projeto de Lei da reforma, ao manter o critério etário monolítico e suprimir dispositivos que reconheciam expressamente a autonomia progressiva, não supera as tensões entre o direito civil clássico e as exigências constitucionais de promoção do livre desenvolvimento da personalidade, evidenciando a necessidade de uma reconstrução civil-constitucional da teoria das incapacidades.

Palavras-chave: Capacidade de exercício; Criança e adolescente; Autonomia progressiva; Direito Civil constitucional.

ABSTRACT

This paper critically examines the category of civil capacity, with particular emphasis on the capacity to exercise rights of children and adolescents in Brazilian private law. It is grounded on the observation that, although the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute inaugurated a paradigm of full protection, based on the recognition of children and adolescents as subjects of rights in development, civil law theory on incapacity remains structured around a patrimonial, substitutive logic grounded in abstract age-based presumptions. The research adopts a qualitative methodology of a dogmatic and historical-comparative nature, analyzing the doctrinal construction of civil capacity, the treatment of juvenile incapacity in the Civil Codes of 1916 and 2002, as well as the proposals set forth in the Draft Bill for the Reform of the Civil Code. It demonstrates that, despite constitutional and infra-constitutional transformations, there is significant normative continuity between the civil law statutes, marked by resistance to the effective incorporation of progressive autonomy and the existential values characteristic of the microsystem of Children's and Adolescents' Law. The study concludes that the draft reform, by maintaining a monolithic age-based criterion and suppressing provisions that expressly recognized progressive autonomy, fails to overcome the tensions between classical civil law and the constitutional requirements to promote the free development of personality, thus evidencing the need for a civil-constitutional reconstruction of the theory of incapacity.

Keywords: Capacity to exercise rights; Children and adolescents; Progressive autonomy; Constitutional civil law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CAPACIDADE: CONTEXTUALIZAÇÃO, CONCEPÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA.....	9
2.1. A capacidade de exercício no plano das crianças e adolescentes.....	12
3. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	14
4. A RETRATAÇÃO DA CAPACIDADE (DE EXERCÍCIO) DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS.....	21
4.1. A perspectiva da capacidade de exercício de crianças e adolescentes no Código Civil de 1916.....	21
4.2. A perspectiva da capacidade de exercício de crianças e adolescentes no Código Civil de 2002.....	25
5. A ABORDAGEM DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROJETO DE LEI DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

A categoria da capacidade civil desempenha um papel fundamental no Direito Civil, servindo como condição prévia para o exercício de direitos e deveres na ordem jurídica. Apesar de ser entendida, de maneira geral, como um instituto técnico destinado à organização das relações privadas, a capacidade — sobretudo em sua dimensão de exercício — possui significados históricos e simbólicos que vão além do plano normativo, espelhando as concepções sociais, econômicas e antropológicas sobre o ser humano. Por um longo período, a ideia de incapacidade em relação às crianças e adolescentes foi formada com base em uma lógica principalmente patrimonial e substitutiva, vinculando a menoridade à falta de autonomia e à necessidade de tutela completa da vontade (Martins-costa; Möller, 2009).

A promulgação da Constituição de 1988 e a subsequente criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 estabeleceram um novo modelo de proteção para crianças e adolescentes no sistema jurídico brasileiro. Esse modelo é baseado no reconhecimento dessas pessoas como titulares de direitos, bem como pessoas em desenvolvimento, possuindo dignidade própria e tendo o direito de participar progressivamente das decisões que os afetam (Zapater, 2025).

Tal mudança de paradigma gerou tensões significativas no Direito Privado tradicional, particularmente na Teoria Civil das Incapacidades, cuja estrutura continuou fortemente baseada em critérios etários abstratos e na proteção do patrimônio, mesmo após a constitucionalização do Direito Civil.

Nesse sentido, urge o problema sobre a compatibilidade entre o regime civil da capacidade de exercício e os princípios da proteção integral, do interesse superior e da autonomia progressiva de crianças e adolescentes. Tal problemática evidencia a discrepância entre a lógica civilista clássica e as demandas constitucionais para promover o livre desenvolvimento da personalidade (De Souza; Tomasevicius Filho; Alfaiate, 2022).

A hipótese que orienta o estudo é a de que, apesar dos progressos constitucionais e infraconstitucionais no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, o Direito Civil brasileiro — mesmo no projeto de reforma do código civil — continua baseado em uma visão monolítica e patrimonialista da

capacidade de exercício, o que é incompatível com a lógica da autonomia progressiva e da proteção integral.

A partir desse contexto, o trabalho desenvolve-se com uma breve análise do tratamento conferido às crianças e adolescentes na legislação brasileira, marcado por práticas assistencialistas e por negação da sua condição como sujeitos de direitos, até a formulação de um modelo teórico fundado na proteção integral (Zapater, 2025).

Em seguida, compara-se o tratamento da capacidade de exercício de crianças e adolescentes nos Códigos Civis de 1916 e 2002, com ênfase nos elementos de permanência e resistência à incorporação da autonomia progressiva no âmbito do Direito Privado (Bevilaqua, 1926; Cunha, 2009).

Analisa-se, por fim, o Projeto de Lei de Reforma do Código Civil (Projeto de Lei n.º 04/2025), avaliando em que medida as propostas formuladas pela Comissão de Juristas enfrentam — ou deixam de enfrentar — as tensões existentes entre o regime civil das incapacidades e o microssistema do Direito da Criança e do Adolescente (Lara; De Rezende, 2025).

Assim, a análise realizada visa contribuir para a discussão sobre a imprescindível reconstrução civil-constitucional da teoria das incapacidades, com base em uma interpretação que valoriza a centralidade da pessoa em desenvolvimento no sistema jurídico atual.

2. CAPACIDADE: CONTEXTUALIZAÇÃO, CONCEPÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

Em que pese a noção de capacidade ocupar um lugar central na teoria geral do Direito Civil, funcionando como uma das categorias estruturantes da própria experiência jurídica, o termo “capacidade” carrega consigo, historicamente, um estigma que ultrapassa sua moldura técnico-jurídica, sendo por vezes associado à ideia de insuficiência, limitação ou incompetência das pessoas a quem se atribui o *status* de incapazes, como as crianças e os adolescentes.

Tal percepção preconcebida deriva de raízes do Direito Privado, nas quais a capacidade era entendida como elemento funcional para a proteção das relações patrimoniais e para a segurança das transações. Como observa Martins-Costa e Möller (2009)¹, as distinções entre modalidades de incapacidade eram originalmente estruturadas para afastar do mercado as pessoas consideradas inaptas para assumir responsabilidades patrimoniais, num contexto de crescente complexidade das relações econômicas.

Embora o Direito Civil contemporâneo tenha promovido significativa releitura da capacidade à luz da dignidade da pessoa humana, o fundamento patrimonial que historicamente estruturou o instituto não foi superado.

No atual sistema jurídico brasileiro, a pessoa, enquanto sujeito de direitos e deveres, ocupa um papel central na estrutura das relações jurídicas. Nesse ínterim, o comando máximo do atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406 de 2002) traduz essa premissa em seu artigo 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Esse dispositivo normativo estabelece a personalidade jurídica como atributo fundamental do ser humano, constituindo o ponto de partida para a compreensão do instituto da capacidade.

¹ “Essas refinadas distinções eram o alicerce necessário para a ordenação do tráfego de bens numa época em que o velho capitalismo mercantil se transformava velozmente em capitalismo industrial, o mercado se agigantando e adquirindo os contornos de impessoalidade e massificação cujo auge agora vivenciamos. O que se requeria era um instrumental apto a conferir segurança às transações, afastando dos riscos do mercado, da assunção de dívidas e da disposição sobre patrimônios as pessoas inaptas para assumir responsabilidade patrimonial: os loucos, as crianças e os adolescentes, os surdos-mudos incapazes de exprimir vontade. Uma noção formalizada e abstrata de pessoa aliada à distinção entre uma capacidade geral (ser sujeito de direitos) e uma específica (agir na ordem civil, basicamente na ordem econômica juridicamente regrada, como o mercado) era, então, ideologicamente inevitável.” (MARTINS-COSTA; MÖLLER, 2008).

Segundo Gustavo Tepedino e Milena Donato Olívia (2025), é a partir dessa constatação primaz do Código Civil de 2002 que se formula o conceito de personalidade jurídica, a qual confere a aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Assim, a personalidade jurídica se confunde com a capacidade de direito, pois, pela própria condição humana, todo pessoa é dotada de direitos e obrigações².

Para Alexandre dos Santos Cunha (2009), “embora revestidas de capacidade jurídica (Código Civil, artigo 1º), todas as pessoas humanas nascem absolutamente incapazes para o exercício de situações jurídicas, no que se denomina de incapacidade originária”.

É nesse contexto que se reconhece que a capacidade deve ser compreendida sob duas dimensões distintas. Ao que leciona Caio Mário da Silva Pereira (2024), o instituto se desdobra em capacidade de gozo e capacidade de exercício. A primeira, inerente à própria personalidade jurídica, consiste na aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres. Já a segunda refere-se à inclinação para exercer, de modo pessoal e direto, os direitos de que se é titular, exigindo, para tanto, o preenchimento de requisitos adicionais, como a idade mínima e a sanidade mental, quais supostamente asseguram a efetiva e plena participação da pessoa na esfera jurídica.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a capacidade de exercício, a qual o presente trabalho explora, é classificada em três categorias: incapacidade absoluta, incapacidade relativa e capacidade plena.

De acordo com o artigo 3º do atual Código Civil, são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos. O artigo 4º, por sua vez, estabelece que são relativamente incapazes aqueles entre 16 e 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, aqueles que não puderem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente e os pródigos. Por fim, o artigo 5º determina que são plenamente capazes as pessoas que atingem a maioridade aos 18 anos ou que sejam emancipados³.

²Nas palavras dos autores: “Preceitua o art. 1º do Código Civil de 2002 que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Significa dizer que todas as pessoas, indistintamente, possuem aptidão para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres. Essa noção qualitativa é tradicionalmente designada pela doutrina como personalidade, ou, ainda, como capacidade de direito ou de gozo” (TEPEDINO; OLIVA, 2025).

³ Conforme conceitua Tepedino e Oliva, o instituto “*representa a plena aquisição da capacidade de fato antes da idade legal. Em regra, a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos. Prevê o Código Civil,*

Verifica-se, portanto, que a regra opera por meio de presunções, e não como um reflexo da maturidade real da pessoa. Entretanto, o próprio Código Civil de 2002 reconhece exceções — como a emancipação voluntária⁴ — e admite situações em que pessoas presumidas plenamente capazes serão declaradas incapazes, ainda que de forma parcial, em decorrência de certos estados de saúde ou condição individual (interdição por deficiência mental, impossibilidade de exprimir vontade, prodigalidade etc.).

Ao que se vê, a capacidade de exercício é atribuída gradualmente e sempre partindo da presunção de que, no estágio inicial da vida, não há autonomia suficiente para gerir o próprio patrimônio. Se não na sua totalidade, o fundamento desse modelo não está apenas na proteção da pessoa, mas também na preservação da integridade do patrimônio dela. Nesse sentido é o entendimento de Cunha (2009):

Considerando que a pessoa humana é uma personalidade humana à qual o ordenamento jurídico atribuiu a capacidade jurídica, gerando uma aptidão genérica à titularidade de situações jurídicas que se confunde com as idéias de personalidade jurídica e de patrimônio, e que a menoridade nada mais é do que uma presunção de dependência patrimonial em relação à família de origem, então o escopo da incapacidade originária encontra-se dimensão patrimonial da pessoa humana.

Não obstante, esse modelo patrimonialista vem sofrendo tensões relevantes no direito contemporâneo. De um lado, processos de despatrimonialização das relações jurídicas impõem maior relevo ao aspecto existencial da pessoa, deslocando a ênfase da proteção patrimonial para a promoção do livre desenvolvimento da personalidade. Para Cunha (2009):

No entendimento de Perlingieri, o processo de despatrimonialização das relações jurídicas privadas deve ser compreendido como uma transição do paradigma do Direito Civil como espaço de realização de interesses

no entanto, algumas hipóteses de aquisição de capacidade plena anterior à maioridade". - (TEPEDINO; OLIVA, 2025)

⁴ Art. 5º. [...]

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoito anos completos tenha economia própria.

meramente econômicos para um contexto de reconhecimento integral dos valores existenciais da pessoa humana, inclusive os de caráter material.

De outro lado, a emergência do Direito da Criança e do Adolescente como microssistema jurídico autônomo, especialmente após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a Constituição de 1988, obriga a uma reconstrução teórica das categorias da incapacidade (Cunha , 2009).

Diante desse panorama, observa-se que a capacidade civil, especialmente em sua dimensão de exercício, deixou de ser compreendida exclusivamente sob a ótica patrimonial, passando a incorporar, de forma progressiva, valores existenciais vinculados ao livre desenvolvimento da personalidade. Todavia, essa releitura não expurgou por completo os fundamentos econômicos que estruturam historicamente o instituto, mas os integrou a uma concepção civil-constitucional de proteção da pessoa humana. É justamente nesse ponto de tensão entre patrimônio, autonomia e proteção que se insere a análise específica da capacidade de exercício das crianças e dos adolescentes, objeto do tópico seguinte.

2.1. A capacidade de exercício no plano das crianças e adolescentes:

A análise da capacidade das crianças e adolescentes exige superar o paradigma tradicional segundo o qual a menoridade corresponde a uma condição de imaturidade uniforme. Como observa Cunha (2009), a menoridade é, antes de tudo, uma categoria de estado familiar: deriva da submissão da pessoa ao poder familiar, que legitima não só a representação e assistência, mas também a própria construção da incapacidade jurídica inicial.

Tal compreensão é essencial para evitar a equivocada equiparação entre incapacidade, imaturidade e ausência de discernimento — categorias que, segundo a tese supra descrita, não guardam correlação necessária. Ao ilustrar a abordagem, tem-se que a criança pode ser incapaz para exercer certos atos jurídicos por força legal, e ainda assim demonstrar elevado grau de discernimento para decisões existenciais, como ocorre em temas de saúde, consentimento informado ou questões educacionais.

O sistema jurídico brasileiro admite, inclusive, situações em que a criança ou adolescente é considerada “apta” para determinadas condutas — como dirigir

ciclomotores ou praticar determinados atos escolares —, o que demonstra que a capacidade não é, nem pode ser, um bloco monolítico.

Essa heterogeneidade impõe a adoção da teoria da autonomia progressiva, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), segundo a qual a participação da criança nas decisões aumenta conforme o seu nível de maturidade e compreensão.

Nesse contexto, a participação da criança e do adolescente nas decisões que lhes dizem respeito assume relevo cada vez maior, sobretudo em temas sensíveis como as escolhas em matéria de saúde, educação e desenvolvimento pessoal.

Conforme destacam De Souza, Tomasevicius Filho e Alfaiate (2022), o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no reconhecimento da autonomia progressiva das crianças e adolescentes, especialmente no campo da saúde, promovendo um deslocamento gradual do modelo estritamente substitutivo para uma lógica de corresponsabilização decisória, compatível com a idade e o grau de discernimento da pessoa. Tal movimento evidencia, mesmo que em progressão lenta, a transição de um regime de incapacidade rígida para um modelo de participação qualificada e proteção integral.

3. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A trajetória do tratamento legal sobre os direitos de crianças e adolescentes no Brasil reflete um processo de evolução e adaptação às mudanças sociais, políticas e culturais. Desde os primórdios do Direito moderno, as crianças eram vistas mais como objetos de tutela, sem reconhecimento de autonomia ou participação ativa nos processos jurídicos (Zapater, 2025).

No contexto das revoluções liberais do século XVIII, que promoveram a 'igualdade' e a 'liberdade' entre as pessoas, crianças e adolescentes foram, em grande medida, excluídos da titularidade plena de direitos, assim como mulheres e outros grupos marginalizados (Zapater, 2025). O conceito de "sujeito de Direito" que emergiu dessas transformações não incluía plenamente essas pessoas, taxadas por supostamente não deter de certa racionalidade e capacidade de tomar decisões, requisitos essenciais para esse reconhecimento jurídico.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824, sob uma ótica crítica, instituiu privilégios a determinados grupos sociais e, em contrapartida, excluiu juridicamente parcelas expressivas da população — como pessoas escravizadas, mulheres e crianças — quais não eram reconhecidas como sujeitos de direitos ou sequer como pessoas perante o Direito (Zapater, 2025). Nesse contexto, a Constituição de 1824 não fez qualquer referência expressa a crianças e adolescentes, salvo no que se refere à regência em caso de menoridade do Imperador (arts. 121 e 122)⁵.

Entretanto, à época, predominava a concepção de crianças como “adultos em miniatura”, onde a única regulamentação jurídica que lhes dizia respeito estava relacionada à responsabilidade penal. O Código Criminal do Império⁶, portanto, adotava o critério do discernimento para a imputabilidade de um crime, permitindo que pessoas com menos de 14 anos fossem responsabilizados criminalmente caso o juiz entendesse que possuíam consciência de seus atos, sem distinção substancial entre crianças e adultos (Zapater, 2025). Tal modelo evidencia a inexistência de um

⁵Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá na Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

⁶ Lei de 16 de dezembro de 1830 - Manda executar o Codigo Criminal.

tratamento jurídico protetivo específico à infância, reforçando a condição de invisibilidade jurídica das crianças no período imperial.

A Constituição de 1891, embora tenha marcado um avanço significativo na formalização dos direitos civis no Brasil com a posterior promulgação do primeiro Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), não abordou diretamente a questão da infância e da adolescência. Compulsando o texto constitucional de 1891, verifica-se a ausência de referências específicas a crianças ou adolescentes, refletindo a permanência do não reconhecimento de tais grupos como sujeitos de direitos.

Nesse contexto socioeconômico no final do século XIX, caracterizado pela urbanização e pela migração de populações vulneráveis após a abolição da escravidão, resultou em um aumento do abandono e da delinquência juvenil. Destarte, como resposta, surgiram iniciativas para a criação de instituições disciplinares voltadas para menores, que englobavam não apenas crianças abandonadas, mas também aquelas consideradas "delinquentes" ou "vadias". Essa abordagem resultou em um arcabouço legal que tratava a infância de forma punitiva, sem propor direitos básicos às crianças e aos adolescentes.

Com a promulgação da Constituição de 1934⁷, pela primeira vez houve abordagem expressa em relação à infância e à juventude. Destacam-se os dispositivos:

Art 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

⁷ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934.

Ao que se denota, o texto constitucional estabeleceu a família como uma unidade protegida pelo Estado e introduziu direitos relacionados à educação e à proteção da infância, entretanto dentro de uma recorte racial, o que, para Zapater (2025), refletia as ideias sociais eugênicas e fascistas da época.

Quanto à Constituição de 1937, instaurada durante o regime do Estado Novo, Zapater leciona que o tratamento constitucional dado às crianças e adolescentes foi voltado para a tutela e a moralização fascista, sem o reconhecimento pleno dessas pessoas como sujeitos de direito (2025). Ainda que previssem garantias de proteção, as disposições abordavam a infância e a juventude como objetos a serem regulados pelo Estado, enfatizando a necessidade de formação moral, intelectual e de saúde⁸.

Em contrapartida, a Constituição de 1946 inaugurou uma inflexão relevante no tratamento jurídico da infância e da juventude. Pela primeira vez, a adolescência foi expressamente mencionada em texto constitucional, ao lado da reafirmação da obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência: “Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.”. Ademais, a Constituição de 1946 reincorporou direitos civis e políticos suprimidos pelo regime do Estado Novo, inserindo a proteção à infância e à adolescência em um contexto mais amplo de redemocratização institucional. Em que pese tais avanços, persistia a compreensão de que a tutela estatal se dirigia sobretudo às crianças e adolescentes pertencentes às classes sociais mais vulneráveis, mantendo-se, assim, o viés assistencialista⁹ característico do período, conforme assinala Zapater (2025).

No âmbito da Constituição de 1967, elaborada e promulgada durante a ditadura militar, a proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes permaneceu restrita e subordinada a uma lógica eminentemente assistencialista.

⁸Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

⁹Conforme obra de Zapater, a “*permanência no enfoque assistencialista perpetua a noção de que somente as crianças e adolescentes pertencentes às classes sociais mais vulneráveis é que deveriam ser objeto de tutela do Poder Público*” (ZAPATER, 2024).

Num contexto marcado pela supressão de direitos fundamentais e pela centralização autoritária do poder estatal, o texto constitucional de 1967 tratou superficialmente a tutela dos direitos da infância e da juventude, limitando-se a prever, no âmbito das disposições relativas à família, que a lei instituiria a assistência à maternidade, à infância e à adolescência (art. 167, § 4º), sem qualquer reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos fundamentais, conforme assinala Zapater (2025).

A regulamentação infraconstitucional do referido art. 167, § 4º, ocorreu por meio do Código de Menores de 1979, que consolidou a denominada doutrina da “situação irregular”. Tal modelo jurídico tratava crianças e adolescentes não como titulares de direitos, mas como objetos de tutela, vigilância e intervenção do Estado, especialmente quando pertencentes às classes sociais vulneráveis, assim como outros modelos constitucionais já descritos.

Ao que se vê, à época, a infância era compreendida como um problema de ordem social e de segurança nacional, legitimando práticas de institucionalização, controle e correção moral. Assim, longe de representar um avanço, o período reafirmou a divisão jurídica entre uma infância “regular” — invisível ao Estado — e outra “irregular”, submetida à atuação repressiva estatal, perpetuando um paradigma excludente que somente seria superado com a ruptura promovida pela redemocratização com a Constituição de 1988 (Zapater, 2025).

Não obstante, a Constituição da República de 1988 (CR/88) representa uma ruptura emblemática no tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme leciona Zapater (2025), é somente no contexto da transição democrática, após mais de duas décadas de regime autoritário, que se consolida o reconhecimento constitucional de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, abandonando-se, ao menos formalmente, a tradicional concepção “menorista” e tutelar, substituindo-a pelo paradigma da proteção integral. A CR/88, então, elenca dispositivos específicos e sistematizados voltados à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse ínterim, destaca-se:

TÍTULO VIII - Da Ordem Social

[...]

CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

O trecho transcrito, estabelece, de modo expresso, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e os deveres correlatos da família, da sociedade e do Estado. Nesse sentido, os direitos posteriormente positivados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990¹⁰) encontram fundamento direto no texto constitucional, conforme destaca Zapater (2025). Assim, observa-se que tais dispositivos desloca a infância e a adolescência da condição de objetos de intervenção estatal para a posição de titulares de direitos exigíveis, impondo obrigações concretas ao Poder Público, inclusive com a previsão de parâmetros orçamentários voltados à efetivação desses direitos, como assinala Zapater (2025).

É no contexto desse novo paradigma que a doutrina denomina a autonomia progressiva da criança e do adolescente. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas simultaneamente destacar sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o texto constitucional passa a admitir uma capacidade de exercício gradual e proporcional ao desenvolvimento físico, psíquico e social da pessoa (Zapater, 2025).

Tal concepção permite a ampliação progressiva da participação de crianças e adolescentes nas decisões que lhes dizem respeito, rompendo com a lógica binária entre incapacidade absoluta e plena capacidade, característica do modelo jurídico anterior.

Em que pese o avanço constitucional mencionado, o paradigma da autonomia progressiva encontrou limites estruturais no próprio ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente na teoria civilista das capacidades. Conforme analisa Maria Carolina Zanetti Passos (2022), o critério etário rígido adotado na codificação civilista:

¹⁰Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

é moderno-colonial, uma vez que possui caráter categorizante e universalizante intrínseco, desconsiderando a construção biográfica da pessoa, suas especificidades e as influências internas e externas, sejam elas sociais, culturais e/ou econômicas.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, sistematizando normas voltadas à regulamentação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, consagrou a doutrina da proteção integral, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Cita-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

A partir desse reconhecimento normativo expresso, consolida-se no ordenamento jurídico brasileiro um sistema jurídico próprio do Direito da Criança e do Adolescente, cuja estrutura não se limita à positivação de direitos, mas se organiza a partir de princípios jurídicos específicos. Conforme leciona Zapater (2025), tal sistema impõe a adoção de princípios interpretativos diferenciados daqueles aplicáveis aos adultos.

A termos exemplificativos, o *princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento* constitui o fundamento axiológico do sistema, ao afirmar o valor intrínseco de crianças e adolescentes como pessoas (Zapater, 2025). Já o *princípio do interesse superior* atua como critério hermenêutico central, orientando a aplicação das normas a partir da perspectiva da própria criança ou adolescente, em consonância com os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Zapater, 2025). Outrossim, o *princípio da proteção integral*, reconhece crianças e adolescentes como titulares plenos de direitos fundamentais, independentemente de situação de risco, ao mesmo tempo em que admite a necessidade de atuação corresponsável da família, da sociedade e do Estado, em razão das limitações próprias do processo de desenvolvimento (Zapater, 2025).

A despeito dessa centralidade da proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente, Maria Carolina Zanetti Passos (2022) observa que o simples reconhecimento normativo da criança como sujeito de direitos não se traduz, automaticamente, em plena possibilidade de exercício desses direitos. Isso porque a proteção jurídica, quando excessiva e desvinculada da escuta qualificada e da participação efetiva, pode converter-se em mecanismo de sujeição, esvaziando a autonomia infanto-juvenil. A autora ainda ressalta que a titularidade formal de direitos, desacompanhada de instrumentos que viabilizem sua prática concreta, resulta em uma cidadania incompleta, na qual crianças e adolescentes permanecem dependentes da mediação adulta para manifestar suas vontades e interesses.

Nesse contexto, verifica-se que tais princípios dialogam diretamente com a noção de autonomia progressiva, na medida em que a condição de pessoa em desenvolvimento não afasta, mas qualifica, a capacidade de exercício dos direitos.

Assim, os princípios do Direito da Criança e do Adolescente constituem parâmetros indispensáveis para a aplicação de qualquer norma relativa a esse grupo, especialmente no tocante à capacidade de exercício, assegurando a conjugação entre proteção jurídica e reconhecimento progressivo da autonomia infanto-juvenil.

4. A RETRATAÇÃO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS

Os Códigos Civis, enquanto diplomas estruturantes do Direito Privado, não se limitam a sistematizar normas jurídicas, mas traduzem, de forma normativa, os valores, as concepções antropológicas e os anseios sociais predominantes no momento histórico de sua elaboração.

O tratamento conferido à capacidade — especialmente no que tange às crianças e aos adolescentes — revela-se profundamente condicionado pela forma como a infância e a juventude eram percebidas pela sociedade e pelo Estado em cada período. Como demonstrado no capítulo anterior, a evolução dos direitos do grupo na legislação brasileira esteve marcada por longos períodos de invisibilidade jurídica, tutela moralizante e assistencialismo, circunstâncias que influenciaram diretamente a construção civilista da incapacidade nos códigos de 1916 e de 2002.

Nesse cenário, a análise individualizada dos Códigos Civis de 1916 e de 2002 mostra-se vantajosa para compreender de que modo o direito privado brasileiro assimilou — ou resistiu a assimilar — as transformações progressivas no reconhecimento jurídico de crianças e adolescentes.

4.1. A perspectiva da capacidade de exercício de crianças e adolescentes no Código Civil de 1916

O primeiro Código Civil brasileiro, concebido pela Lei nº 3.071 de 1916, adveio de um contexto histórico anterior ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, refletindo uma sociedade fortemente patrimonialista, patriarcal e hierarquizada (Zapater, 2025).

Com a predominância da lógica liberal-individualista e a centralidade da proteção do patrimônio, o denominado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil tratou a incapacidade de exercício como um instrumento de resguardo das relações econômicas e da ordem familiar, partindo de presunções rígidas e abstratas de imaturidade.

No modelo, a menoridade operava como causa automática de exclusão da autonomia jurídica, legitimando a substituição quase integral da vontade da criança e do adolescente pela autoridade familiar, sem qualquer consideração relevante

acerca de discernimento, participação ou desenvolvimento progressivo. Compulsando o referido diploma, há de se destacar, inicialmente, os seguintes artigos:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

[...]

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

[...]

Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Ao que se vê, o diploma transcrito estabelecia a maioridade civil, e consequentemente a capacidade plena de exercício, apenas aos 21 anos (art. 6º, inciso I), considerando como absolutamente incapazes aqueles menores de 16 anos (art. 5º, inciso I) e como relativamente incapazes as pessoas entre 16 e 21 anos (art. 6º, inciso I).

Leciona Cunha (2009) que a fixação da maioridade aos vinte e um anos completos como marco geral para a aquisição da capacidade de exercício, aliada à previsão de que a cessação da incapacidade originária somente poderia ocorrer nas hipóteses de emancipação ou casamento, evidencia que a capacidade não era concebida como decorrência do desenvolvimento pessoal, mas como resultado de uma ruptura com a autoridade da família de origem. Para o autor, a emancipação, seja voluntária ou judicial, representava a demissão do pátrio poder ou a extinção do regime assistencial da tutela, ao passo que o casamento implicava a constituição de uma nova entidade familiar, tornando incompatível a permanência dos nubentes sob a autoridade parental.

Observa-se que a menoridade, nesse contexto, não se confundia com o estatuto pessoal da criança, tampouco guardava relação com maturidade, discernimento ou desenvolvimento da personalidade, constituindo mera presunção de dependência patrimonial em face do chefe da família. Tal lógica é clara na estrutura normativa dos artigos acima colacionados, que operavam a capacidade de

exercício a partir de critérios abstratos e familiares, reafirmando o caráter patrimonialista e substitutivo do modelo então vigente.

Esse pensamento é evidenciado no art. 185 do referido diploma: “*Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.*”. Em que pese o regime de incapacidade amplamente restritivo, o Código Civil de 1916 admitia, de forma pontual e condicionada, a prática de determinados atos jurídicos por pessoas consideradas incapazes, sobretudo pelos relativamente incapazes.

Adentrando-se ao texto referido diploma, no que concerne à capacidade de exercício de crianças e adolescentes, ao tratar das causas de nulidade dos atos jurídicos, o legislador assim dispôs:

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5).

[...]

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6).

[...]

Art. 154. As obrigações contraídas por menores, entre dezesseis e vinte e um anos, são anuláveis (arts. 6 e 84), quando resultem de atos por eles praticados:

I. Sem autorização de seus legítimos representantes (art. 84).

II. Sem assistência do curador, que neles houvesse de intervir.

Quando da imputação de nulidade dos atos praticados por menores de dezesseis anos, nas palavras do projetista do Código Civil de 1916, Clóvis Bevilacqua (1926, “*se a incapacidade é absoluta, os actos praticados são, juridicamente, inexistentes*”. Já ao tratar da hipótese prevista no art. 147, o autor asseverou que “*a annullabilidade (...) resulta da incapacidade relativa do agente, dos vícios de vontade (...) e da fraude contra os credores*” (1926).

Verifica-se que, ao distinguirem os atos nulos daqueles anuláveis, revela-se que a invalidação dos negócios jurídicos variava conforme o grau de incapacidade do agente que o firmou. Enquanto os atos praticados por absolutamente incapazes eram considerados nulos de pleno direito, os negócios celebrados por relativamente incapazes entre dezesseis e vinte e um anos podiam produzir efeitos jurídicos, ainda

que sujeitos à posterior invalidação. Tal distinção é reforçada pelo artigo 154, que reconhece a possibilidade de os menores relativamente incapazes contraírem obrigações, desde que assistidos por seus representantes legais ou curadores, reafirmando a existência de uma capacidade de exercício condicionada.

A mesma racionalidade se manifesta em dispositivos específicos que autorizavam a prática de determinados atos patrimoniais por “menores” não emancipados. Destaca-se: “Art. 1.298. O púbere, não emancipado (art. 9), pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.”. Em comentário sobre o art. 1.298, Bevilacqua assim dispôs sobre o uso errôneo da palavra púbere (1926):

“1. — [...] Era aos menores, que atingiram aos dezesseis annos, que se referia o artigo. Antes dessa idade, o menor é absolutamente incapaz.

Hoje a expressão usada é correcta.

2. — **Justifica-se esta faculdade concedida ao menor, allegando-se que elle é um simples intermediário, que o acto é do mandante, que o mandato é acto de confiança.** Mas nem ha razão nesse allegado, nem ha necessidade de se quebrar a norma da capacidade em relação ao mandato. Não ha razão no allegado, porque, **embora o mandatario seja um mero executor de ordens, tem obrigações a cumprir em relação ao mandante, e o menor não pode assumir obrigações, sem a assistência de seus representantes.** Nem ha necessidade de recorrerem os mandantes aos menores para os encarregarem de seus negocios, porque melhor os podem gerir os maiores.” (Grifos nossos).

Como se observa, o dispositivo permitia que o relativamente capaz atuasse como mandatário, ainda que limitando a responsabilidade do mandante às regras gerais aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

No mesmo sentido, os arts. 1.627 e 1.650 do diploma vedavam expressamente aos menores de dezesseis anos a possibilidade de testar e de atuar como testemunhas testamentárias. *A contrario sensu*, portanto, conclui-se que os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos eram admitidos tanto à prática do testamento quanto à função de testemunha testamentária.

Tal previsão reforça a compreensão de que o legislador de 1916 reconhecia, de forma pontual e instrumental, uma capacidade de exercício mitigada aos relativamente capazes, especialmente quando vinculada a atos de natureza patrimonial e sucessória, no entanto, sem que isso implicasse qualquer

reconhecimento do desenvolvimento progressivo da personalidade ou da autonomia existencial da pessoa.

4.2. A perspectiva da capacidade de exercício de crianças e adolescentes no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 (CC/02) é resultado de um processo legislativo de longa trajetória de elaboração e maturação normativa. O projeto que deu origem ao referido diploma teve seu início ainda no contexto da Ditadura Militar, em 23 de maio de 1969, quando foi constituída a Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, coordenada pelo professor Miguel Reale, a mando da Comissão de Revisão e Coordenação dos Projetos de Códigos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça (Brasil, 2012). Como resultado, a Comissão produziu o anteprojeto que, mais tarde, viria a ser o Projeto de Lei nº 634, de 1975, o qual, por sua vez, permaneceu em tramitação no Congresso Nacional por mais de duas décadas, atravessando distintos contextos políticos, institucionais e constitucionais, até sua sanção em janeiro de 2002. Tal distinção de contexto evidencia-se com a influência direta da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, em sincronia, consolidou o paradigma da proteção integral e do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Assim, o então novo Código Civil passou a dialogar — ou, ao menos, deveria dialogar — com uma ordem jurídica estruturada a partir da dignidade da pessoa humana e dos princípios específicos que informam a tutela jurídica da infância e da adolescência.

Observa-se que, de plano, com a promulgação do CC/02, operou-se a seguinte sistemática da capacidade civil: a maioria foi reduzida para dezoito anos (art. 5º, caput). Além disso, o Código manteve a incapacidade absoluta para os menores de 16 anos (art. 3º, inciso I) e reduziu a faixa etária da incapacidade relativa para abranger apenas aquelas pessoas entre 16 e 18 anos (art. 4º, inciso I). Sobre a notória alteração, manifesta Cunha (2009):

Durante os trabalhos da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, responsável pela elaboração do projeto que resultou no Código Civil de 2002, não houve qualquer debate sobre o sistema de atribuição da capacidade de exercício aos menores, preservando-se quase integralmente a redação da codificação civil anterior. Todas as modificações de conteúdo presentes no texto do artigo 5º do Código Civil resultam de uma emenda

proposta no Senado Federal, tendente a reduzir o termo da menoridade dos vinte e um para os dezoito anos completos, e a alterar a regra de cessação da incapacidade originária pelo estabelecimento de economia própria. Como resultado, passou-se a admitir que o fato concreto de a pessoa humana gozar de independência patrimonial em relação à sua família de origem gera plena capacidade para o exercício de situações jurídicas sempre que o estabelecimento de uma economia separada resultar do trabalho, tanto como empregado quanto como empresário.

Conforme apontado por Cunha no trecho transcrito acima, a alteração promovida para admitir a cessação da incapacidade originária pelo estabelecimento de economia própria, associada à redução da idade da maioridade civil, revela, já no início do então novo Código Civil, a permanência de uma concepção patrimonialista da capacidade de exercício. Sobre a ausência de avanços significativos quanto à autonomia progressiva da pessoa no diploma, Simone Eberle (2004) assim assinalou:

Repetiu-se a velha fórmula da divisão entre “os que podem tudo” e “aqueles que nada podem”, mediando-se essa cisão com uma categoria que idealmente deveria ser intermediária, mas que de fato propende muito mais para a inaptidão generalizada.

Aqui, cabe enfatizar que os conceitos de incapacidade absoluta (menores de 16 anos) e relativa (entre 16 e 18 anos), previstos no Código Civil de 2002, não se confundem com as categorias de criança e adolescente delineadas pelo ECA, uma vez que os respectivos diplomas adotam marcos etários distintos. Diferentemente da teoria civil das incapacidades, o ECA define criança como a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente como aquela entre 12 e 18 anos incompletos. Para Aguiar e Barboza (2017):

A disparidade no marco etário adotado pelo CC e pelo ECA pode ser atribuída às finalidades subjacentes a esses diplomas legais. Enquanto o primeiro é vocacionado à disciplina jurídica de natureza patrimonial, o segundo cuida especificamente dos direitos da criança e do adolescente em uma perspectiva protetiva e com caráter predominantemente existencial.

Compulsando o extenso articulado do Código Civil de 2002, constata-se que, no que se refere ao exercício pessoal de direitos por crianças e adolescentes, subsiste significativa continuidade normativa em relação ao Código Civil de 1916, revelando-se ampla similaridade — quando não reprodução — de soluções jurídicas anteriormente adotadas, sem ruptura estrutural do modelo subjacente.

A termo exemplificativo, o art. 180 do Código Civil de 2002, ao vedar que o relativamente incapaz entre dezesseis e dezoito anos invoque a própria idade para se eximir de obrigação quando dolosamente a ocultou ou se declarou maior, corresponde, em essência, ao conteúdo normativo do art. 155 do Código Civil de 1916, que previa solução idêntica para os menores entre dezesseis e vinte e um anos (Brasil, 2003).

No mesmo sentido, enquanto o art. 429 do Código Civil de 1916 condicionava a alienação de imóveis de menores à demonstração de manifesta vantagem e à realização do ato em hasta pública, o art. 1.750 do Código Civil de 2002 passou a exigir prévia avaliação judicial e aprovação do juiz, mantendo, contudo, o núcleo normativo de tutela patrimonial (Brasil, 2003).

No campo dos direitos de natureza existencial, especificamente no que concerne ao casamento, também se verifica a permanência do critério etário entre os diplomas (Brasil, 2003). O Código Civil de 1916 vedava o casamento às mulheres menores de dezesseis anos e aos homens menores de dezoito anos (art. 183, XII e 185), refletindo distinções de gênero e uma concepção fortemente hierarquizada das relações familiares. Já o Código Civil de 2002, ao permitir o casamento a partir dos dezesseis anos para ambos os sexos (art. 1.517), promoveu a eliminação da diferenciação etária entre homens e mulheres, sem, contudo, afastar a centralidade do controle familiar sobre a decisão.

Evidencia-se, portanto, que embora promulgado sob a égide da CR/88 e em um cenário normativo já profundamente marcado pelo ECA, o Código Civil de 2002 preservou, no que se refere à capacidade de exercício, uma racionalidade essencialmente patrimonialista, herdeira direta da tradição civilista clássica. A manutenção de critérios etários rígidos, a centralidade da autonomia econômica como elemento legitimador da capacidade e a reprodução de soluções normativas voltadas prioritariamente à segurança das relações negociais demonstram que o diploma civil não incorporou, de forma substancial, os postulados da proteção integral, da prioridade absoluta e do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento. É nesse sentido que, ainda em 2004, Simone Eberle assim enfatizou:

Há mais de uma década, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem apregoando uma nova identidade para os menores. No ideário daquele diploma legal, o menor abandonou o posto de subserviência e silêncio que

antes lhe reservava o Código Civil de 1916 para tornar-se agente articulador de seus interesses, quer expressando suas próprias opiniões, quer participando da vida familiar, comunitária e política.

O Código Civil de 2002, talvez devido ao longo processo de maturação legislativa por que passou, nasceu em descompasso com essa nova realidade, na medida em que se filiou ao estatuto da menoridade traçado segundo o modelo do Código de 1916. Sob esse aspecto, **não deve haver receio em se afirmar que o novo Código já nasceu ultrapassado.** (Grifo nosso).

Assim, à luz do que foi desenvolvido ao longo deste capítulo, delimita-se o contexto de permanência normativa que, historicamente, invisibiliza crianças e adolescentes em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que se mostra indispensável à análise do Projeto de Lei de Reforma do Código Civil, objeto do próximo capítulo. Busca-se, portanto, compreender se — e em qual medida — o legislador contemporâneo pretende superar as incongruências do regime tradicional da capacidade civil, promovendo a readequação do código às exigências constitucionais sobre as crianças e os adolescentes.

5. A ABORDAGEM DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROJETO DE LEI DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

No contexto das transformações sociais alavancadas pela profusão da internet, o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, de iniciativa da presidência do Senado Federal e sob a liderança do Ministro Luis Felipe Salomão, apresentou uma série de propostas voltadas à modernização da legislação civil brasileira¹¹. O agora Projeto de Lei (PL n.º 04 de 2025), sobretudo, reflete as novas dinâmicas sociais e tecnológicas que emergiram desde a promulgação do Código Civil de 2002, destacando, em especial, a preocupação com o direito digital.

No que tange à capacidade de exercício de crianças e adolescentes — objeto desta análise —, entretanto, as mudanças propostas são quase inexistentes, mantendo a estrutura tradicional de proteção patrimonialista e tutelar. Nesse primeiro momento, cabe o recorte dos artigos que versam diretamente sobre a capacidade (Brasil, 2024):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos;

II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

Art. 4º

I -

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;

III - Revogado;

IV -

Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.

¹¹Cabe aqui o comentário de Gustavo Tepedino: “Mostra-se de fato compreensível que o Código Civil, por sua enorme extensão normativa, deva ser atualizado, passados mais de 20 anos de sua vigência, particularmente na sociedade contemporânea, com transformações tão velozes e profundas. O esforço interpretativo, contudo, ao longo do tempo, aviventou a letra da lei e, a um só tempo, identificou – e procurou contornar – inevitáveis problemas decorrentes da tensão dialética entre a norma abstrata e a realidade social em constante evolução.” (TEPEDINO, 2023).

Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.

Art. 5º A incapacidade em razão da idade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos completos:

I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial;

II - por sentença do juiz, ouvido o tutor ou guardião, se o adolescente tiver 16 (dezesesseis) anos completos;

III – pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código, desde que com a autorização dos representantes;

IV - pelo exercício de emprego público efetivo;

V - pela colação de grau em curso de ensino superior;

VI - pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria.

Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição pelas mesmas causas que invalidam os negócios jurídicos em geral.

De plano, verifica-se que os artigos do projeto transcritos acima preservam a classificação de incapacidade absoluta para menores de 16 anos e relativa para adolescentes entre 16 e 18 anos.

Apesar da manutenção do modelo clássico e monolítico trazido desde o primeiro Código Civil em 1916, o processo legislativo de formulação do projeto de reforma chegou a contemplar a proposição de dois dispositivos que buscavam relativizar a rigidez da teoria clássica da incapacidade infantojuvenil (Lara e De Rezende, 2025) — o que viria a ser os artigos 4º-A e 4º-B. Destaca-se¹²:

Art. 4º-A. É reconhecida a autonomia progressiva da criança e do adolescente, devendo ser considerada a sua vontade em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com a sua idade e maturidade..

Art. 4º-B. A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, nos limites de sua capacidade de entendimento, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta..

Com a propositura dos referidos dispositivos, as críticas concentraram-se, sobretudo, na alegada indeterminação conceitual das expressões “autonomia

¹²Relatório Geral apresentado em 26 de fevereiro de 2024, sobre a minuta de texto final ao anteprojeto, pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.

progressiva” e “negócios jurídicos da vida corrente”, vistas como excessivamente abertas e potencialmente geradoras de insegurança jurídica, vindo a ser integralmente suprimidos. Sobre a supressão, Lara e De Rezende (2025) assim concluíram:

Em essência, no que diz respeito à capacidade civil de crianças e adolescentes, alterou-se apenas o uso do termo “menor” e seus correlatos, substituindo-os sempre que possível por “criança” e/ou “adolescente, com a sucinta justificativa de “consonância entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente”. Foram integralmente suprimidos os artigos 4º-A e 4º-B. Verifica-se, pois, que o anteprojeto não promoveu qualquer avanço no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, preservando, em larga medida, uma estrutura que [...] é incoerente do ponto de vista técnico e inaplicável na perspectiva prática.

Em que pese a invocada justificativa de suposta “consonância entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente”¹³, não se verifica, na prática, a correspondência normativa afirmada. Conforme já exposto no presente trabalho em tópico próprio, o ECA, em consonância à Constituição da República de 1988, conferiu às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos em desenvolvimento, adotando uma concepção funcional e progressiva de capacidade¹⁴.

Em contrapartida, a manutenção do critério etário monolítico pelo projeto analisado, subverte crianças e adolescentes a um papel puramente tutelar, incompatível com a lógica da proteção integral e com a centralidade conferida à autonomia progressiva pelo ECA, esvaziando, na prática, a efetividade dos direitos reconhecidos no plano constitucional e infraconstitucional.

Cumprе esclarecer que, do mesmo modo, o Projeto de Lei n.º 4/2025 para reforma do Código Civil não promoveu alterações materiais relevantes quanto ao regime jurídico da capacidade de exercício de crianças e adolescentes, mesmo no âmbito patrimonial. As disposições negociais que, em um primeiro momento, poderiam sugerir alguma inovação, em verdade, já se encontravam previstas, em essência, na redação original do Código Civil de 1916, bem como do Código Civil de

¹³Comentário realizado pelo Senado Federal em seu Parecer n.º 1 sobre o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.

¹⁴Nas palavras de Eberle: “o Estatuto da Criança e do Adolescente remodelou o regime da minoridade, concedendo ao menor maior autonomia e participação, conforme se extrai do art. 16, da Lei no. 8.069, de 13.07.90.” (EBERLE, 2004).

2002. A título de exemplo, acerca da prática de mútuo por crianças e adolescentes, o CC/16, CC/02 e o projeto de reforma, respectivamente, assim dispuseram:

Art. 1.259. O mútuo feito a pessoa menor, sem previa autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores, ou abonadores (art. 1.502).

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 588. O mútuo feito à criança ou ao adolescente que não tenha tido sua maioridade antecipada, sem prévia autorização daquele sob cuja autoridade estiver, não pode ser reavido nem do mutuário nem de seus fiadores ou outros garantidores.

Na mesma esteira, em relação os deveres dos tutores, novamente, o CC/16, o CC/02 e o projeto de reforma, respectivamente, assim dispuseram:

Art. 424. Cabe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I. Dirigir-lhe a educação, defende-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

Art. 1.747.: I - representar a criança ou o adolescente, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

Verifica-se, portanto que a atuação da Comissão, nesse ponto, limitou-se à substituição terminológica do vocábulo “menor” por “criança” e “adolescente”, sem que houvesse modificação substancial dos critérios normativos que estruturam a incapacidade civil por parâmetro etário. Enquanto isso, as propostas mais comprometidas com uma revisão abrangente da estrutura de incapacidade fundada exclusivamente no critério etário sequer foram aventadas nos debates da Comissão, o que limita severamente o potencial transformador do relatório final e evidencia a resistência em alinhar o direito civil às premissas constitucionais da proteção integral e da autonomia progressiva (Lara; De Rezende, 2025).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo demonstrou que a categoria da capacidade civil — particularmente em sua dimensão de exercício — continua sendo caracterizada, no Direito Privado brasileiro, por uma lógica patrimonialista e substitutiva. Essa lógica resiste à plena integração dos progressos constitucionais e infraconstitucionais que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento.

Como evidenciado pela contextualização histórica e dogmática da capacidade, o instituto foi concebido desde o início como um mecanismo de proteção das relações econômicas e segurança patrimonial, vinculando a menoridade a uma presunção abstrata de dependência e incapacidade, desvinculada do real discernimento ou maturidade da pessoa. Assim, embora o Direito Civil contemporâneo tenha sido gradualmente afetado pela dignidade da pessoa humana, essa reinterpretação não foi suficiente para romper estruturalmente com o modelo clássico da teoria das incapacidades.

A análise comparativa dos Códigos Civis de 1916 e 2002 corroborou essa observação. Houve uma notável continuidade nas normas relacionadas à capacidade de exercício de crianças e adolescentes, apesar das mudanças sociais e jurídicas que ocorreram entre os dois períodos, especialmente com a promulgação da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de ter reduzido a maioridade civil e feito ajustes pontuais em alguns dispositivos, o Código Civil de 2002 preservou critérios etários rígidos, a centralidade da autonomia econômica e a lógica de proteção prioritariamente patrimonial. Em grande parte, reproduziu a estrutura conceitual do diploma de 1916.

Por outro lado, o microssistema do Direito da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Constituição de 1988, trouxe uma mudança significativa ao considerar crianças e adolescentes como titulares plenos de direitos fundamentais, com dignidade própria e capacidade de participar progressivamente das decisões que os afetam. A doutrina da proteção integral, combinada com os princípios do interesse superior, prioridade absoluta e autonomia progressiva, trouxe uma perspectiva funcional e dinâmica da capacidade, que é incompatível com a visão monolítica e binária que ainda prevalece no direito civil codificado.

Nesse cenário, a avaliação do Projeto de Reforma do Código Civil (PL n.º 04/2025) mostrou que, embora houvesse um discurso de modernização e atualização das normas, as propostas apresentadas não abordaram de forma consistente as tensões fundamentais entre o regime civil das incapacidades e o sistema de proteção à infância e adolescência. A preservação da classificação tradicional de incapacidade absoluta e relativa, juntamente com a eliminação dos dispositivos que visavam reconhecer explicitamente a autonomia progressiva e a capacidade para atos da vida cotidiana, evidenciam a continuidade de uma escolha legislativa conservadora, focada na segurança patrimonial e na tutela abstrata, em vez de priorizar a centralidade da pessoa em desenvolvimento.

Destarte, confirma-se a hipótese que guiou esta pesquisa: apesar dos progressos constitucionais e infraconstitucionais, o Direito Civil brasileiro — mesmo em sua proposta de reforma — permanece fundamentado em uma visão patrimonialista e uniforme da capacidade de exercício, que é incompatível com a lógica da proteção integral e com as necessidades do livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, é necessária uma reconstrução civil-constitucional da teoria das incapacidades, que deixe de lado presunções etárias rígidas como critério único e passe a incluir, de maneira sistemática, o conceito de autonomia progressiva, em consonância com os princípios e valores do Direito da Criança e do Adolescente, sobretudo aqueles vinculados ao ECA. Essa reconstrução não significa a eliminação da proteção jurídica, mas sim sua requalificação, para que a tutela e o reconhecimento da capacidade sejam compatíveis. Isso garante que o direito civil desempenhe sua função de promover a dignidade humana, especialmente em relação às pessoas em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica; BARBOZA, Amanda Souza. **Autonomia bioética de crianças e adolescentes e o processo de assentimento livre e esclarecido**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 02, p. 17-42, 2017.

BEVILAQUA, Clovis; BRASIL. Código civil (1916). **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940. v. 1, 23 cm. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/670956>. Acesso em 25-01-2026.

BEVILAQUA, Clovis; BRASIL. **Código civil (1916)**. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926. v. 5. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/670806>. Acesso em 25 jan 2026.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Código Civil, quadro comparativo 1916/2022**. 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70309>. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Relatório Geral apresentado em 26 de fevereiro de 2024: minuta de texto final ao anteprojeto**. Brasília, DF: Senado Federal. 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8019>. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil. 1824.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 jan 2026.

BRASIL. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 26 jan 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Memória Legislativa do Código Civil. Quadro Comparativo, v. 1, 2012.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf. Acesso em 03 fev 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 1, de 2024. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília, DF, 11 de abril de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 04/2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 01 fev 2026.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Poder familiar e capacidade de exercício de crianças e adolescentes.** 2009. Tese (Doutorado em Direito - Área de concentração em Fundamentos da Experiência Jurídica) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

DE SOUZA, Andréa Santana Leone; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo; ALFAIATE, Ana Rita. **Protagonismo da criança nas decisões em saúde: uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal.** Conjecturas, v. 22, n. 6, p. 597-629, 2022.

EBERLE, Simone. **Mais capacidade, menos autonomia: O Estatuto da Menoridade no novo Código Civil.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 24-35, 2004.

LARA, Mariana Alves; DE REZENDE, Giuliana A. Ferreira. **O sistema de incapacidades de crianças e adolescentes no Código Civil de 2002 e a insuficiência da reforma.** Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, v. 130, n. 2, p. 249-291, 2025.

MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Leticia L. **Bioética e Responsabilidade - 1ª Edição** 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5606-6.

Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5606-6/>. Acesso em: 06 dez. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. v.I.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649105. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649105/>. Acesso em: 27 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649709/>. Acesso em: 27 set. 2025.

TEPEDINO, G. **A Reforma do Código Civil.** Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 32, n. 4, p. 11–13, 2024. Disponível em:
<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/1044>. Acesso em 26 jan 2026.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil Vol. 1 - 6ª Edição** 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.105. ISBN 9788530996680. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996680/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em 26 jan 2026.